



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Ribeirão das Neves, 23 de Abril de 2024.

Em: 23 ABR 2024

MENSAGEM DE VETO: 002/2024

ASSUNTO: VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 018/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 013-C/2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II, do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 018/2024, referente ao Projeto de Lei nº 013-C/2024, que **"DISPÕE SOBRE O USO DE VAGAS DESTINADAS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM ESTACIONAMENTOS NA VIA PÚBLICA E EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião extraordinária realizada no dia 21 de março de 2024 e encaminhada a esta Prefeitura no dia 02 de abril de 2024.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa do legislador com a matéria, objeto da Proposição de Lei em análise, em consulta à legislação vigente, ouvida a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-se pelo **veto integral por inconstitucionalidade formal, ilegalidade e por razões de interesse público**, justificando-se o VETO pelas razões que adiante seguem, e que, respeitosamente, passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Analisando a Proposição de Lei n.º 018/2024, originária do Projeto de Lei nº 013-C/2024, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida do veto integral, amparado pelo disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal e no inciso II, do art.85, c/c o inciso IV do art.95, da Lei Orgânica Municipal.

A priori cumpre informar que a competência para legislar sobre assuntos de trânsito é **privativa** da União, conforme dispõe o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI - trânsito e transporte.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

O texto constitucional deixou claro que a Administração Pública deve obediência aos princípios de que trata o artigo 37, quais sejam, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

A Constituição da República atribuiu ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inciso I, do art. 30, por sua vez, a competência do município para legislar encontra-se elencada nos art. 10, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 10. Compete privativamente ao Município:

I - emendar esta Lei Orgânica,

II - legislar sobre assuntos de interesse local,

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

.....

Contudo, a competência do Município deve respeitar as competências que são privativas da União e do Estado, é o que disciplina o art. 199 da Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

Art. 199. Incumbe ao Município, respeitada a **legislação federal** e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

.....

No caso, a matéria, objeto de iniciativa desta Casa Legislativa, a reserva de vagas destinadas as pessoas idosas, encontra-se disciplinada na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, o Estatuto da Pessoa Idosa, vejamos:

Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.

No que se refere a reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a matéria já encontra-se disciplinada pela Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*", vejamos:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Ademais, as normas supra, foram regulamentadas pela Resolução CONTRAN n° 965, de 17 de maio de 2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, conforme dispositivos abaixo:

Art. 7º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA), nos termos do Anexo I

Art. 9º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo "Idoso", nos termos do Anexo II desta Resolução.

No que se refere a emissão de credenciais para estacionamentos especiais, também já encontra-se regulamentada no art. 11 e seguintes da Resolução CONTRAM n° 965, de 2022, que prevê não apenas a competência para emissão, mais também o modelo a ser utilizado, que é padrão em todo o território nacional.

Assim, contextualizando a matéria, objeto da Proposição de Lei n° 018/2024, aprovada por esta Casa Legislativa, percebe-se que não se trata de matéria de competência do Município, razão pela qual decidi vetar integralmente o texto da Proposição de Lei n.º 018/2024, pelos fundamentos expostos, e conforme previsão contida no art. 85 da Lei Orgânica do Município:

Art. 85 A proposição de Lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I -

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

Vale salientar, ainda, que toda e qualquer norma jurídica elaborada à margem das regras e princípios consagrados pelo legislador constituinte é tida por inconstitucional, que trata-se do descompasso entre determinada ação ou omissão do Poder Público face aos preceitos constitucionais.

A Constituição Federal, no art. 2º, estabelece que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Neste



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

sentido, a Constituição Estadual de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves preveem a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A Constituição é a norma fundamental do Estado, todas as demais normas do ordenamento jurídico devem ser emitidas em perfeita consonância com seus preceitos. A ordem normativa deve, pois, conformar-se inteiramente aos propósitos constitucionais, em virtude do princípio da supremacia constitucional.

Decorre do princípio da divisão funcional do poder (separação de poderes) a existência da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo como exceção à regra da iniciativa legislativa comum ou concorrente.

No caso em análise, pretendeu essa Casa Legislativa legislar sobre matéria de competência privativa da União.

Desta forma, detectados os vícios alhures transcritos, que impedem a sanção do texto integral aprovado pelo Legislativo Municipal, apresentamos as razões para o **VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 018/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 013-C/2024, DEVOLVENDO-A, PARA A ELEVADA APRECIÇÃO DESSA CASA LEGISLATIVA, E, MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS RAZÕES APRESENTADAS**, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para que o mesmo seja mantido, esperando sinceramente que Vossas Excelências ao apreciarem os motivos deste veto, compactuem com o meu entendimento.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

Atenciosamente,

MOACIR
MARTINS DA
COSTA JÚNIOR
03650350688

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
CPF: 03650350688
RG: 1234567890123
Data de Nascimento: 12/12/1980
Estado Civil: Solteiro
Endereço: Rua das Flores, 123 - Ribeirão das Neves, MG
CEP: 33.880-000

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
DAB/MG 59.497

Exmo. Sr.

EDSON GONÇALVES GOMES

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG